



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Segunda-feira, 29 de Abril de 2013

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEI

LEI Nº 10.006

Institui o Comitê Estadual para a Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo - CEPET/ES e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo - MEPET/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Estado, o Comitê Estadual para a Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo - CEPET/ES e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Erradicação da Tortura no Espírito Santo - MEPET/ES, vinculados administrativamente à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH, com composições e competências definidas nesta Lei com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455, de 07.4.1997, a definição constante do artigo 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo Federal nº 4, de 23.5.1989, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15.02.1991.

Art. 2º O CEPET/ES e MEPET/ES deverão observar as seguintes diretrizes:

I - respeito integral aos direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade, mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público de vigilância, de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria;

II - articulação, em regime de colaboração, inclusive crítica, orientadora e propositiva entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos; e

III - adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e erradicação da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Art. 3º O CEPET/ES será constituído por 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes de órgãos e entidades governamentais ou não, cujas atividades-fim estejam relacionadas ao monitoramento, supervisão e controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou à promoção da defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O CEPET/ES será composto por três membros do poder público:

I - Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH;

II - Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

III - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP.

§ 2º O CEPET/ES poderá ser composto, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Estadual de Direitos Humanos - CEDH/ES;
II - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Espírito Santo;

III - Conselho Regional de Psicologia do Espírito Santo;

IV - Comissão de Justiça e Paz do Espírito Santo;

V - Universidade Federal do Espírito Santo - UFES;

VI - Tribunal de Justiça;

VII - Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;

VIII - Defensoria Pública Geral do Estado;

IX - professor(a) com atuação na área de direitos humanos, vinculado a instituições de ensino superior, com notório conhecimento na temática, indicado por instituição de ensino superior;

X - 2 (dois) representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação na erradicação da tortura no Estado.

§ 3º Os representantes da sociedade civil cumprirão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 4º Compete ao CEPET/ES:

I - coordenar o sistema estadual de prevenção à tortura, avaliar e acompanhar as ações, os programas, os projetos e os planos relacionados ao enfrentamento a torturas no Estado, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II - acompanhar a atuação dos mecanismos preventivos da tortura no Estado, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes envolvidos na prática de tortura;

III - avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado do Espírito Santo e os organismos nacionais e internacionais que tratem do enfrentamento à tortura;

IV - recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento à tortura;

V - apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

NESTA EDIÇÃO

| PODEREXECUTIVO - Nº 23.497 | | Ministério Público | 19 |
|------------------------------|-------------------|---------------------------------|-------------------|
| CADERNOS | | Municipalidades e Outros | 48 páginas |
| Executivo | 32 páginas | Câmaras | 1 |
| Governo | 1 a 7 | Prefeituras | 1 a 8 |
| Secretarias | 7 a 30 | Repartições Federais | 8 |
| Licitações | 20 páginas | Comércio & Indústria | 9 a 35 |
| Governo | 1 | Ministério Público | 36 a 37 |
| Secretarias | 1 a 10 | Tribunal de Contas | 38 a 46 |
| Tribunal de Contas | 19 | Defensoria Pública do Estado | 46 |
| Câmaras | 11 | | |
| Prefeituras | 11 a 19 | PODERJUDICIÁRIO - | |
| Comércio & Indústria | 19 | Cademo do Judiciário | - páginas |
| Defensoria Pública do Estado | 19 | Tribunal de Justiça | - |
| Repartições Federais | 19 | TRE | - |
| | | OAB | - |
| | | Justiça Federal | - |